



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais

.Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00043/2.012

1. PROCESSO TC Nº: 14963/11

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: OZETE RIBEIRO DE LUCENA ANDRADE.

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3, matrícula Nº 61.948-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27.08.09

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/09/2009.

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 15002/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Ozete Ribeiro de Lucena Andrade**, matrícula Nº 61.948-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

NGLM